



SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 138/2017

À EMENDA SUBSTITUTIVA 123 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2016, que "Institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural".

Insira-se o § 7º, bem como substitua-se a redação do § 4º e § 6º, todos do art. 79 e inclua-se o Art 80, renumerando-se os demais e modifique-se o Art. 83 do Substitutivo nº 123 ao Projeto de Lei Complementar nº 84/2016, com as seguintes redações:

Art. 79.

(...)

§ 4º A garantia de que não haverá contingenciamento ou remanejamento do FAC a partir da data de entrada em vigor desta Lei, prevista no parágrafo único do art. 66, deve ser imediata, de modo que a execução do exercício de 2018 deve corresponder à soma de:

I – todo o saldo anterior, calculado como a diferença entre o montante correspondente a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida apurado em 2017, e o montante de recursos efetivamente empenhados no exercício de 2017; e

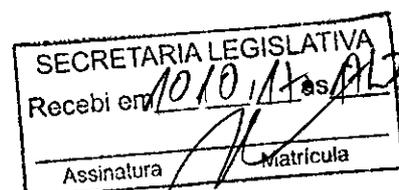
II - todas as receitas previstas nos incisos II a XII do caput do art. 66.

§ 5º

§ 6º O procedimento de soma de que trata o § 4º deverá ser realizado anualmente.

§ 7º A liberação referente ao saldo de que trata o inciso I do art. 4º poderá ser realizado em duodécimos no exercício de 2018.

Art. 80. O art. 6º da Lei Complementar nº 267/1997, de 15 de dezembro de 199, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



130

